



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**OFÍCIO Nº 20/2017 - DCL**

Gaspar, 07 de Março de 2018.

Ao Senhor,  
Representante Legal  
**Alex G. da Luz**

**COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**

CNPJ: 61.602.199/0232-44

Estabelecida na Rua Antônio Frederico Ozanan, nº 1655 -  
Bairro Brigadeiro - CEP 92.420-360 - Canoas/RS.

**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 24/2018-PROCESSO ADMINISTRATIVO 48/2018.**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 05/03/2018 Impugnação Impetrada pela empresa supracitada, contra as disposições do Edital de Pregão Presencial nº 24/2018, Processo Administrativo nº 48/2018.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes. Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA (art. 41, §1º), e, diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

**1. DA SINTESE DO PEDIDO:**

Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado em especial em seu item 5. – Qualificação Técnica no qual não está sendo exigido documento técnico que as empresas que comercializam Gás GLP devem possuir em seus estabelecimentos para Habilitação dentre os quais resumidamente, Certificado da ANP - Agência Nacional de Petróleo - Atualizado; Licença de Operação emitido pela I.A.P – Instituto Ambiental Atualizado; Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Atualizado; Certificado de Regularidade- CR emitido pelo IBAMA Atualizado da Filial Participante da Licitação;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos emitido pelo IBAMA; Alvará de Localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da Empresa juntamente taxa do Alvará Municipal e com o comprovante do pagamento. A impugnante requer deferimento da sua impugnação, com a inclusão destes documentos técnicos. Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se no sítio eletrônico do município, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante:

- a) DA NÃO EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS RELACIONADOS PARA O OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO;

## **2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

“[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência da inclusão dos documentos, solicitados pela impugnante:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**EXIGÊNCIA DE INCLUSÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA O OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO:**

Tal exigência é condição de funcionamento das empresas que objetivam o fornecimento dos referidos produtos, objeto da presente Licitação, deixam claro este entendimento que, segundo a impugnante afirma, tratam-se de requisitos necessários como condição para o funcionamento da empresa, sob pena de estar funcionando de forma irregular.

Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que “[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas”. (NIEBUHR, 2011, p. 206).

Dessa forma entendemos que a não exigência destes documentos, não geram nenhum risco a contratação, uma vez que o Edital no item 5.1.3.1 exige a apresentação de Autorização para o exercício de revenda, ou de distribuição, de gás GLP emitido pela ANP por parte da Empresa que esta se propondo a fornecer os produtos objetos da presente Licitação.

**5.1.3 Qualificação Técnica:**

5.1.3.1 Autorização para o exercício da atividade de revenda, ou de distribuição, de gás liquefeito de petróleo (GLP) emitido pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, conforme a legislação e normas vigentes. (Resolução ANP N° 51/2016).

A exigência de documentos tais técnicos pode restringir a competição podendo afastar empresas aptas a fornecer o objeto da licitação, e talvez a proposta mais vantajosa para administração, por conta de documento que é pré-requisito para emissão do outro.

Com relação ao Alvará de Localização E Funcionamento o STJ decidiu que:

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal." (STJ, MS nº 5597)

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993, em seu Artigo 27,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para Habilitação nas licitações públicas.

Deste modo, o Alvará de Localização e Funcionamento trata-se de documento não elencado na Lei 8.666/93.

Com propósito de não ferir os princípios da Ampla Concorrência e Acessibilidade, bem como não afrontar o Princípio da Razoabilidade, o Pregoeiro decide pela não exigência do Alvará de Localização e Funcionamento.

Portanto, não se pode perder de vista a função exercida pelo órgão, pois a Administração tampouco pode restringir a competição sob pena de severas sanções por parte dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

A doutrina, perfilha entendimentos, citando entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", **o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos**, que demarcam o limite máximo de exigência, **mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualidades técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)** **Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça imprevisto nos arts. 27 a 31.** (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Op. Cit. P.323-324)

Além do mais, a empresa que se propõe a ofertar os produtos objeto desta licitação, deve estar legalmente constituída, possuindo todas as autorizações que a lei exige para o exercício de suas atividades. Entendemos que é competência da Vigilância Sanitária (a nível federal, Estadual e Municipal) fiscalizar as empresas que exercem tais atividades, havendo um controle prévio na emissão do Alvará relativo a atividade do objeto licitado, não sendo objetivo da licitação exercer tal fiscalização.

Caso alguma empresa que exerça de forma irregular sua atividade, e venha participar do certame, é dever do Município assim que tomar conhecimento da irregularidade informar o Órgão competente para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

A propósito, oportuna a transcrição da ementa de julgamento em Recurso Especial nº 172.232/SP, nos seguintes termos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari)."

O artigo 30 da Lei 8666/93 – aplicada subsidiariamente nos casos de licitação por pregão – é claro ao dissertar:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

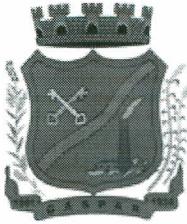
§ 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)**

Vislumbra-se que o caput do artigo supra descrito é preciso ao mencionar que a documentação relativa à qualificação limitar-se-à. Desta feita, não se pode exigir outros documentos se não os prescritos naquele artigo, reputando-se inválida qualquer exigência que não as previstas naquele rol.

A doutrina, perfilha entendimentos, citando entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualidades técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**torneio (...) Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça imprevisto nos arts. 27 a 31.**  
(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Op. Cit. P.323-324)

Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”. As exigências visam garantir que o contrato será executado, em perfeitas condições.

Ressalte-se que não é permitido à Administração fazer exigências exageradas, recaindo em excessivo rigor formal, sob pena que restringir a competitividade da licitação. O Tribunal de Contas da União faz o alerta em diversas manifestações:

**A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

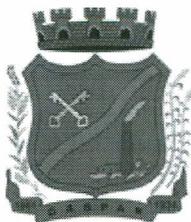
**As exigências devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.** Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário).

**É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário).

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Segundo Marçal Justen Filho, ao analisar o art. 3º da Lei n. 8.666/1993,

Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Ainda segundo o mesmo autor, “*segundo a proporcionalidade, toda decisão de cunho restritivo deve ser examinada sob três prismas diversos*”, quais sejam: a proporcionalidade-adequação, proporcionalidade-necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 reprovava a adoção de cláusulas discriminatórias que afetem a competição, quando fundadas em critérios não pertinentes ou relevantes para o objeto da contratação.

Com relação às exigências de qualificação técnica, essas devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.

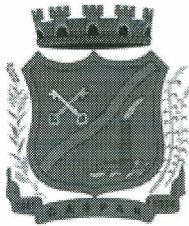
Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não deve ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.

Diante da Impugnação através do Memorando nº 80/2018, buscou-se orientação junto a Procuradoria Geral do Município que emitiu Parecer Jurídico nº 99/2018 apresentando subsídios dentre os quais a inclusão de tais documentos tornaria o certame restritivo, ferindo o caráter competitivo e indo de encontro à jurisprudência e as normas legais orientando que a Impugnação ao Edital seja declarada



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

improcedente, eis que restringe o certame e frustra seu caráter competitivo visto que o Edital encontra respaldo nos dispositivos do TCU, Decisão nº 523/97 que orienta a **Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencados.** (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zenite, de novembro de 1997, p. 897) (grifo nosso).

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a qualificação técnica-operacional está esculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, **o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Acórdão TCU 1.891/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Ainda segundo Justen Filho, *“sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retardar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados”*.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua vez, há tempos entende que a qualificação técnica operacional é disciplinada pelo art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993, de modo que não representa afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Assim o Min. Adhemar Paladini Guisi afirmou:

A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigência desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.**

(...) A Lei proíbe requisitos de quantidades mínimas ou prazos máximos, o que tem que ser interpretado em termos. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. (...) (Processo011.037/1997-7 – Decisão nº 285/2000 – DOU de 04/05/2000).

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser mantidas as disposições do Edital nesse ponto.

### **3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Constata-se que o objetivo da impugnação é incluir exigências não previstas na legislação. Convém mencionar que a licitação na modalidade Pregão busca critérios claros, haja vista se tratar de bens e serviços comuns, deste modo, o requerimento feito pela empresa não consta do rol de documentos permitidos pela Lei do Pregão – 10.520/02 e da Lei Geral de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Licitações – 8.666/93. Portanto, a inclusão de tais documentos tornaria o certame restritivo, ferindo o caráter competitivo e indo de encontro à jurisprudência e as normas legais.

Como se pode verificar o Edital está de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 783/2005, Decreto Municipal n.º 1.731/2007, Lei Complementar n.º 123/2006, nem do Decreto Municipal n.º 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Diante disto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação e determino que permaneça intacto o Edital do processo de Licitação na modalidade de Pregão Presencial n.º 24/2018 Processo Administrativo n.º 48/2018.

Atenciosamente,

**PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA**  
Pregoeiro | Dec. 7.940/2018